PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015997-37.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI ESPÓLIO: JOEL DO NASCIMENTO ANDRADE RODRIGUES Advogado (s):RAFAEL JONATAN MARCATTO **ACORDÃO** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS PACIFICADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO IV, B, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Em respeito à uniformização da jurisprudência e ao princípio da celeridade processual, o julgamento, em juízo monocrático, das questões debatidas no Agravo de Instrumento torna-se possível ante o permissivo legal constante no art. 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. 2 - A decisão monocrática demonstrou claramente que as teses ventiladas pela instituição bancária já foram pacificadas pelo STJ quando do julgamento dos RESps 1.391.198/RS, 1.370.899/SP, 1.314.478/RS, 1.392.245/DF, 1.111.201/PE - submetidos ao regime de recursos repetitivos e representativos de controvérsia - e da tese do Tema 973. 3 - Restando comprovado que as matérias suscitadas no recurso já foram enfrentadas pelo Tribunal da Cidadania em sede de recursos repetitivos, não há que se falar em usurpação da competência do órgão colegiado por parte da então relatora do feito. Precedentes do STJ. 4 – As matérias ventiladas no presente Agravo Interno apenas repetem aquelas já explanadas na peca do Agravo de Instrumento, contendo, inclusive, repetições ipsis literis dos tópicos recursais, atraindo para o casoconcreto a Súmula 182, do STJ, que atesta ser inviável o provimento de recurso interno quando este deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.. 5 — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015997-37.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv, tendo como agravante BANCO DO BRASIL S.A. e agravado JOEL DO NASCIMENTO ANDRADE. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des -Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015997-37.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ESPÓLIO: JOEL DO NASCIMENTO ANDRADE Advogado (s): RAFAEL JONATAN MARCATTO RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão monocrática de ID 16229270, que, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pela instituição bancária, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, decidiu por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão proferida pelo Juízo de piso nos autos do cumprimento de sentença coletiva n. 0500921-61.2014.8.05.0141, julgo improcedente a impugnação manejada em detrimento do cumprimento de sentença inaugurado pelo exequente, com apreciação de mérito (art. 487, I do CPC), condenando-o ao pagamento da diferença entre o índice inflacionário aplicado a época do Verão (22,36%) e o devido para o mês de janeiro de 1989 (42,72%), em relação as contas poupanças supra indicadas, com atualização monetária segundo DEPRE/TJ e juros remuneratórios de 0,5%

a.m. da data em que deveria ter sido realizado o credito até o efetivo pagamento, e, juros moratórios contados a partir da citação na Ação Civil Pública (08/06/1993) no percentual de 0,5% a.m. até 10/01/2003 e 1% a.m. a Em suas razões recursais, o agravante afirma que o partir de 11/01/2003. relator não detinha poderes para julgar o agravo de instrumento mediante decisão monocrática, sob argumento que o feito não se enquadra nas hipóteses de cabimento descritas no art. 932, do CPC. Ademais, repete. ipsis literis, os argumentos elencados na peça do Agravo de Instrumento e já apreciados na decisão monocrática ora impugnada. Nesta senda suscita as preliminares: a) ilegitimidade ativa do autor, ora agravado, em face da limitação subjetiva dos efeitos da sentença coletiva aos associados do IDEC; b) incompetência do juízo a quo para processar e julgar o cumprimento de sentença coletiva por força da limitação dos efeitos do decisum à competência territorial do órgão prolator, abrangendo somente as contas poupanças abertas no Distrito Federal; c) impropriedade da via eleita ante a ausência da fase de liquidação prévia. No mérito, reitera a impossibilidade de computar-se na obrigação exeguenda juros remuneratórios, porque não previstos na sentença executada, constituindose transgressão à coisa julgada material. Discute o termo inicial da incidência dos juros moratórios, sustentando o desacerto do decisum ao fixá-los como a data da citação do agravado na ação civil pública, uma vez que, à sua ótica, deveria ser o da intimação ocorrida na fase de liquidação de sentenca. Reguer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada para que o agravo de instrumento seja submetido a julgamento pelo Colegiado. Devidamente intimada, a agravada apresentou contrarrazões (ID 18353629), pugnando pelo improvimento do recurso. cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento. Salvador/BA. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des. de de 2022. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015997-37.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Quinta Câmara ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ESPÓLIO: JOEL DO NASCIMENTO ANDRADE Advogado (s): RAFAEL JONATAN MARCATTO V0T0 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática de ID 16229270, que, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pela instituição bancária, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, decidiu por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão proferida pelo Juízo de piso nos autos do cumprimento de sentença coletiva n. 0500921-61.2014.8.05.0141, julgo improcedente a impugnação manejada em detrimento do cumprimento de sentença inaugurado pelo exeguente, com apreciação de mérito (art. 487, I do CPC), condenando-o ao pagamento da diferença entre o índice inflacionário aplicado a época do Verão (22,36%) e o devido para o mês de janeiro de 1989 (42,72%), em relação as contas poupanças supra indicadas, com atualização monetária segundo DEPRE/TJ e juros remuneratórios de 0,5% a.m. da data em que deveria ter sido realizado o credito até o efetivo pagamento, e, juros moratórios contados a partir da citação na Ação Civil Pública (08/06/1993) no percentual de 0,5% a.m. até 10/01/2003 e 1% a.m. a partir de 11/01/2003. Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão acerca do sobrestamento dos feitos envolvendo expurgos inflacionários restou superada através do cancelamento dos temas 947 e 948 e, por consequência, com o julgamento dos

Recursos Especiais nº 1.391.799/SP e nº 1.438.263/SP como representativos Por sua vez, na decisão proferida no RE 626.307/SP, o da controvérsia. ministro Dias Toffoli teve o cuidado de apontar que a medida cautelar não impediria a propositura de novas ações nem a tramitação das que foram distribuídas ou das que se encontrassem em fase instrutória, ressaltando, ademais, a inaplicabilidade do pronunciamento aos processos em fase de execução definitiva e as transações efetuadas ou que viessem a ser Da mesma forma não se justifica o sobrestamento do feito concluídas. ante a homologação pelo STF do acordo firmado pela FEBRABAN, que apenas define os prazos para o pagamento dos poupadores ou seus herdeiros.. No tocante à limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva e à ilegitimidade ativa da parte ora recorrida à propositura do cumprimento de sentença, o entendimento foi firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.391.198/RS TEMAS 723 e 724, com base na sistemática dos Recursos Repetitivos, que a sentença proferida na ação civil coletiva é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou da sede ou filial da parte ré, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Nesse sentido: ACÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRICÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/ DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENCA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa – também por força da coisa julgada –, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). Seguindo essa orientação, cumpre citar os seguintes arestos desta Colenda Corte de Justiça: DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA POR FORÇA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS Nº 1.361.799/SP (TEMA 947) E Nº 1.438.263/ SP (TEMA 948). CANCELAMENTO DOS TEMAS PELO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA SUSTAR A DECISÃO QUE SUSPENDEU O TRÂMITE DA AÇÃO DE ORIGEM. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0015943-52.2017.8.05.0000, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 23/11/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANCA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENCA COLETIVA. IDEC. DESAFETAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1438263/SP E Nº 1361799/SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMAS 947 E 948 DO STJ. AFETAÇÃO CANCELADA. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO TERRITÓRIO NACIONAL, PARADIGMAS, RESP 1.391.198/RS - TEMAS 723 E 724 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ACERTO NO DECISUM. AGRAVO IMPROVIDO. Incabível o sobrestamento do feito, uma vez que a afetação dos REsp nº 1438263/SP e nº 1361799/SP, feita nos termos do art. 543-C do CPC, foi cancelada pela Segunda Seção, por maioria, em questão de ordem, em 27/09/2017. Em ofício encaminhado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, em 9 de outubro de 2017 e arquivado no Nugep/STJ, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, orientou em relação ao cancelamento dos Temas Repetitivos n. 947 e 948/STJ:"a título de colaboração constato que, mesmo diante do cancelamento dos Temas 947 e 948, salvo melhor juízo da autoridade judicial competente nos tribunais e nos juízos do país, deverão ser aplicados os Temas repetitivos 723 e 724 aos processos que discutem a tese da legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução de sentença coletiva. Quanto às outras teses. informo que não houve definição delas pela Segunda Seção, sob o rito qualificado dos recursos repetitivos". No tocante à limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva e à ilegitimidade ativa da parte ora recorrida à propositura do cumprimento de sentenca, o entendimento foi firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.391.198/RS TEMAS 723 e 724, com base na sistemática dos Recursos Repetitivos, que a sentença proferida na ação civil coletiva é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou da sede ou filial da parte ré, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC. É firme a jurisprudência do STJ quanto à impossibilidade de inclusão, na fase de cumprimento de sentença, dos juros remuneratórios não previstos na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada. Quanto aos juros de mora, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que correm a partir da citação na fase de conhecimento na ação civil pública quando se tratar de descumprimento de obrigação contratual. A correção monetária para atualização das diferenças devidas a título de rendimento da caderneta de poupanca deve ser calculada pelos índices de correção da própria caderneta de poupança, sem prejuízo dos expurgos dos planos subsequentes. Finalmente, não vislumbro a necessidade de realização de perícia, e mais, patente a inexigibilidade do procedimento de liquidação de sentença, vez que ainda que se trate de cumprimento individual de sentença de Ação Civil Pública, os documentos existentes nos autos permitem, nos termos do art. 475-B do CPC, o cumprimento de sentença nos moldes do art. 475-J do CPC. CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0014025-13.2017.8.05.0000, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/11/2017). (Grifo nosso). que, em verdade, o agravante não ventila novos argumentos capazes de acarretar a reforma da decisão monocrática já proferida nestes autos, vez

que as matérias ali apreciadas são por demais conhecidas do Poder Judiciário e já foram enfrentadas em milhares de casos que tramitam não só perante esta Corte, mas também nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário do que aduz a instituição bancária Agravante, a decisão monocrática demonstrou claramente que as teses ventiladas pela instituição bancária já foram pacificadas pelo STJ quando do julgamento dos RESps 1.391.198/RS, 1.370.899/SP, 1.314.478/RS, 1.392.245/DF, 1.111.201/PE - submetidos ao regime de recursos repetitivos e representativos de controvérsia - e da tese do Tema 973. em respeito à uniformização da jurisprudência e ao princípio da celeridade processual, o julgamento, em juízo monocrático, das questões debatidas no Agravo de Instrumento torna-se possível ante o permissivo legal constante no art. 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, in "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a b) acórdão proferido pelo Supremo recurso que for contrário a: Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos:" Nessa esteira de raciocínio, restando comprovado que as matérias suscitadas no recurso já foram enfrentadas pelo Tribunal da Cidadania em sede de recursos repetitivos, não há que se falar em usurpação da competência do órgão colegiado por parte da então relatora Sobre tema, válida a citação dos seguintes arestos: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. SÚMULA 568/STJ. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há se falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, porquanto é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese do art. 932, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ . Incidência da Súmula n. 568/STJ. Ademais, como é cediço, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. 2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto 3. A configuração da reincidência e dos maus antecedentes impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. Precedentes. 4. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06)é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). 5. No presente caso, a Corte de origem consignou que os acusados Carlos e Welton possuem maus antecedentes, além dos três recorrentes terem sido condenados pelo delito

do art. 35 da Lei nº 11.343/06, não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício. 6. Não se pode falar na aplicação do art. 580 do CPP, uma vez que não há identidade fática-processual entre os acusados, pois o envolvido Marcelo teve direito ao benefício do tráfico privilegiado, uma vez que não houve comprovação de que se dedica à atividade criminosa, nem integra organização criminosa, além de ser primário e não ter sido condenado pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1732339/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANCA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ATÉ A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VEDACÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC/ 2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravada contra ato do Secretário de Estado dos Transportes e o Estado do Piauí, consubstanciado na negativa de guitação de serviços prestados no período de julho a dezembro de 2016, sob o argumento da ausência das certidões de regularidade fiscal da empresa impetrante. O Tribunal de origem concedeu, em parte, a segurança, a fim de "ordenar à autoridade coatora que se abstenha de condicionar o pagamento das faturas relativas aos contratos nº 15/2016 e nº 16/2016 à comprovação de regularidade fiscal, sem obstar qualquer análise da Administração quanto aos demais requisitos contratualmente previstos". III. Segundo entendimento desta Corte, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, por incidência da Súmula 211/STJ, na forma do art. 932, III, do CPC/2015. De qualquer sorte, o posterior julgamento da matéria, pelo Colegiado, via de Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Precedentes. IV. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada mormente quanto à incidência da Súmula 568/STJ -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. V. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "a suspensão do pagamento, prevista especificamente na cláusula 11.4, viola princípio inerente à teoria geral dos contratos: vedação ao enriquecimento sem causa". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1644019/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020) giro, as matérias ventiladas no presente Agravo Interno apenas repetem aquelas já explanadas na peça do Agravo de Instrumento, contendo, inclusive, repetições ipsis literis dos tópicos recursais, atraindo para o caso concreto a Súmula 182, do STJ, que atesta ser inviável o provimento de recurso interno quando este deixa de atacar especificamente os

fundamentos da decisão agravada. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento de forma monocrática. Salvador/BA, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des — Relator.